



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1949110 - SP
(2021/0234771-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AMARAL DE SÁ ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : RICARDO BERZOSA SALIBA - SP133478
BERNARDO PIMENTEL SOUZA - SP408835
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
DIMAS RODRIGUES - SP269999
SIMONE CAZARINI FERREIRA - SP252173

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
2. A sentença havia arbitrado honorários em prol dos patronos da recorrida de 10% sobre o valor do débito. Embora o acórdão, porque deu provimento à apelação, tenha invertido os ônus sucumbenciais, não estabeleceu a base de cálculo dos honorários. E, considerando que a apelação foi provida apenas para afastar a penhora do bem de família, a base de cálculo não é mesmo o valor do débito, mas sim o valor atualizado do imóvel, afinal, esse foi o proveito econômico obtido pela recorrente (art. 85, § 2º, do CPC/2015).
3. No caso de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado (Tema 410/STJ).
4. A alteração da conclusão alcançada na origem, no sentido da ausência de litigância de má-fé, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1949110 - SP
(2021/0234771-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AMARAL DE SÁ ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : RICARDO BERZOSA SALIBA - SP133478
BERNARDO PIMENTEL SOUZA - SP408835
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
DIMAS RODRIGUES - SP269999
SIMONE CAZARINI FERREIRA - SP252173

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
2. A sentença havia arbitrado honorários em prol dos patronos da recorrida de 10% sobre o valor do débito. Embora o acórdão, porque deu provimento à apelação, tenha invertido os ônus sucumbenciais, não estabeleceu a base de cálculo dos honorários. E, considerando que a apelação foi provida apenas para afastar a penhora do bem de família, a base de cálculo não é mesmo o valor do débito, mas sim o valor atualizado do imóvel, afinal, esse foi o proveito econômico obtido pela recorrente (art. 85, § 2º, do CPC/2015).
3. No caso de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado (Tema 410/STJ).
4. A alteração da conclusão alcançada na origem, no sentido da ausência de litigância de má-fé, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por AMARAL DE SÁ ADVOGADOS ASSOCIADOS contra a decisão que conheceu do agravo que interpusera, para conhecer e negar provimento ao recurso especial.

Ação: de cumprimento de sentença instaurado pela recorrente em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, visando ao pagamento do débito principal e de honorários de sucumbência de 10%.

Decisão interlocutória: afastou a preliminar de carência de ação e determinou a incidência do patamar de 10% sobre o valor total do débito.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrida, conforme a seguinte ementa:

Agravo de Instrumento. Decisão hostilizada que determinou ao executado a apresentação de cálculos do débito atualizado, sob pena de acolhimento do valor apresentado pelo exequente. Embargos à execução opostos sob dois argumentos: (i) nulidade da execução; (ii) impenhorabilidade do bem de família. Sentença de improcedência dos embargos à execução. Inconformados, os embargantes manejaram recurso de apelação apenas com vistas a afastar a penhora sobre o imóvel residencial do casal. Trânsito em julgado do capítulo da r. sentença pertinente à higidez do título executivo. Recurso provido pela Turma Julgadora apenas para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel. Inversão dos ônus sucumbenciais em favor da parte recursal vencedora. Execução manejada pelo patrono dos embargantes, a fim de receber os honorários sucumbenciais arbitrados a seu favor. Base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve corresponder ao valor atualizado do imóvel cuja impenhorabilidade foi reconhecida. Estender a base de cálculo dos honorários sucumbenciais para abarcar também o montante exequendo redundaria em evidente enriquecimento sem causa do patrono dos embargantes, que não obteve êxito no tocante ao pedido principal declaratório de nulidade do título executivo. Decisão reformada. Recurso provido.

Embargos de declaração (1): opostos pela recorrida, foram acolhidos, a fim de arbitrar honorários sucumbenciais em prol do seu representante.

Embargos de declaração (2): opostos pela recorrente, foram rejeitados pela Corte local.

Recurso especial: alega violação dos arts. 3º, 11, 80, incisos I, II, IV, V, VI e VII, 81, caput, 85, caput e §§ 1º, 2º, 6º e 11, 86, 489, inciso III e § 1º, incisos I, II, III e IV, 502, 508, 509, § 4º, e 1.022, incisos I e II, do CPC/ 2015, e artigo 6º, caput

e § 3º, da LINDB, além de dissídio jurisprudencial. Alega que a Corte de origem desconsiderou os argumentos relativos à coisa julgada sem a fundamentação devida e que há contradição entre o reconhecimento da existência de expresse julgamento quanto aos honorários sobre o total do débito e a adoção de um outro critério, o valor do imóvel. Aduz que a questão relativa à inversão dos ônus da sucumbência e da consequente condenação ao pagamento de honorários advocatícios em prol do ora recorrente foi objeto de explícito julgamento na apelação interposta pelo ora recorrente e de três recursos de embargos e transitou em julgado. Assevera que o Tribunal de origem a condenou indevidamente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não é cabível a fixação de honorários em incidentes processuais.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso especial.

Agravo em recurso especial: sustenta a não incidência dos óbices invocados na decisão recorrida.

Decisão monocrática: conheceu do agravo e, com fundamento na Súmula 568/STJ, conheceu negou provimento ao recurso especial.

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes foram rejeitados.

Agravo interno: alega que o acórdão estadual é omissivo, porquanto a coisa julgada foi afastada sem fundamentação jurídica, tendo sido desconsideradas as sucessivas decisões proferidas sobre o assunto. Aduz que a Corte de origem decidiu expressamente, no julgamento dos embargos de declaração, acerca da litigância de má-fé. A tanto, acrescenta estar configurada a má-fé do banco recorrido, uma vez que afastado o argumento de inexistência de título executivo. Defende a inaplicabilidade da tese fixada no Tema 410, devido à ausência de extinção da execução. Assevera que a sentença havia arbitrado honorários de 10% sobre o valor do débito e o acórdão inverteu os ônus sucumbenciais, de modo que deve ser observada a coisa julgada. Faz alusão à jurisprudência do STJ no sentido

da impossibilidade de alteração da verba honorária em sede de cumprimento de sentença.

É o relatório.

VOTO

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018

No particular, conforme sublinhado na decisão recorrida, a Corte de origem decidiu fundamentada e expressamente acerca das questões suscitadas nos embargos de declaração. Inclusive, no julgamento desse recurso, restou assinalado que:

Isso porque, como explanado no v. Acórdão ora combatido, no julgamento da apelação interposta contra referida sentença, a Turma Julgadora proferiu decisão apenas e tão somente sobre a impenhorabilidade do imóvel em discussão, não tratando, em momento algum, do débito exequendo. Assim, dado o trânsito em julgado do capítulo da sentença pertinente à exequibilidade do título e tendo o Acórdão cuidado somente de reconhecer a impenhorabilidade do imóvel em testilha, certo que, da mesma forma, a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve se ater ao valor atualizado do bem reconhecidamente impassível de constrição. (e-STJ, fl. 968)

Assim, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a definição da base de cálculo dos honorários advocatícios sujeita-se aos efeitos da coisa julgada, de modo que não é possível a sua modificação (AgInt nos EREsp 1.357.891/SP, Corte Especial, DJe de 13/10/2016). Nada obstante, há diversos precedentes deste STJ

afirmando que o erro material não está sujeito à preclusão. (AR n. 6.439/DF, Segunda Seção, DJe de 11/10/2022; AgInt no REsp 1.469.645/CE, Segunda Turma, DJe de 05/12/2017; EDcl no AgRg no RMS 36.986/PB, Segunda Turma, DJe de 18/04/2016).

Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao julgar à apelação interposta pela recorrente contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, deu provimento à apelação “para se liberar da penhora o imóvel que se constituiu, como um todo, na residência dos Apelantes, invertendo-se os ônus da sucumbência” (e-STJ, fl. 573).

É certo que a sentença havia arbitrado honorários em prol dos patronos da recorrida de 10% sobre o valor do débito. No entanto, embora o acórdão, porque deu provimento à apelação, tenha invertido os ônus sucumbenciais, não estabeleceu a base de cálculo dos honorários. E, considerando que a apelação foi provida apenas para afastar a penhora do bem de família, a base de cálculo não é mesmo o valor do débito, mas sim o valor atualizado do imóvel, afinal, esse foi o proveito econômico obtido pela recorrente (art. 85, § 2º, do CPC/2015).

Assim, não se verifica a alegada violação da coisa julgada. Em verdade, o que busca a recorrente é obter vantagem indevida consistente em honorários advocatícios vultosos, que não correspondem ao patamar devido, segundo os parâmetros legais, nem encontram respaldo nas determinações constantes dos autos.

3. DO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO.

A teor de entendimento firmado em recurso repetitivo, no caso de acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença, ainda que parcial, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do executado (TEMA 410/STJ).

Ou seja, diferentemente do alegado pelos recorrentes, ainda que o acolhimento da impugnação não enseje a extinção da execução, é cabível o

arbitramento de honorários em prol do patrono do impugnante.

Desse modo, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ.

4. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

No que se refere à ausência de litigância de má-fé da parte recorrida, na situação vertente, incide o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que a revisão da conclusão alcançada na origem, no sentido de que não está presente hipótese de litigância de má-fé, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos. A esse propósito, conferir: REsp 1.989.076/MT (3ª Turma, DJe de 19/05/2022) e AgInt no AREsp 1.895.949/MG (4ª Turma, DJe de 04/04/2022).

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.949.110 / SP

Número Registro: 2021/0234771-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00000099519928260404 0000009951992826040400033589520188260404 00033589520188260404
00057248820108260404 10489500 20890175220198260000 33589520188260404 4661992 57248820108260404
991010524488 99519928260404 9951992826040400033589520188260404

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMARAL DE SÁ ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : RICARDO BERZOSA SALIBA - SP133478

BERNARDO PIMENTEL SOUZA - SP408835

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163

DIMAS RODRIGUES - SP269999

SIMONE CAZARINI FERREIRA - SP252173

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMARAL DE SÁ ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : RICARDO BERZOSA SALIBA - SP133478

BERNARDO PIMENTEL SOUZA - SP408835

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163

DIMAS RODRIGUES - SP269999

SIMONE CAZARINI FERREIRA - SP252173

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023